



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 14	11	2001
Rubrica		8

224

Processo : 10830.004253/95-78
Acórdão : 202-13.094
Recurso : 117.726

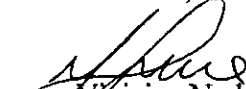
Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Bamerindus Seguros S/A

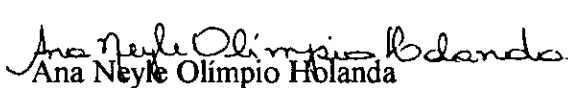
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora de primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está estipulado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). O Colegiado, em segunda instância, não toma conhecimento de recurso de ofício que exonera o sujeito passivo de crédito tributário inferior ao limite de alçada. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Eaal/cf/cesa



Processo : 10830.004253/95-78

Acórdão : 202-13.094

Recurso : 117.726

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, o qual passamos a transcrever:

“Trata-se de auto de infração de fl. 01, relativo ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado em 29/09/95 contra a empresa em epígrafe, que formalizou um crédito tributário no valor total de R\$ 120.885,64, conforme demonstrativos de fls. 03, e 05/07.

Em procedimento de auditoria, a Autoridade Fiscal constatou os fatos e irregularidade abaixo, descritos na fl. 02, onde faz um histórico e defende os fundamentos da autuação:

1) a contribuinte sujeita-se ao recolhimento da multa prevista no art. 368 combinada com o art. 364, inc. II, do RIPI/82, por ter recebido, à título de primeira locação, produtos tributados da empresa "Edisa Hewlett Packard S/A", CGC 89.411.771/0018-23, indevidamente com a isenção de IPI, instituída através da Lei nº 8.191/91, com inobservância do disposto no art. 173, *caput*, e parágrafos, do citado Regulamento;

2) os bens descritos nas notas fiscais inclusas, fls. 13/48, foram excluídos do benefício da isenção do IPI, porque não constam da relação anexa ao Decreto nº 151/91 alterado pela Lei nº 8.643/93;

3) aqueles bens não constituem acessórios, sobressalentes ou ferramentas de produtos isentos, eventualmente constantes dos documentos fiscais; além disso, eram novos, não tendo sido locados anteriormente a qualquer outro estabelecimento, conforme docs. de fls. 08/10;

4) o valor da penalidade exigida corresponde ao montante do imposto atualizado monetariamente, não lançado no documento fiscal, a teor do art. 368 do RIPI/82. No demonstrativo de fl. 05 estão relacionadas as notas



Processo : 10830.004253/95-78
Acórdão : 202-13.094
Recurso : 117.726

fiscais sem o lançamento do imposto, bem como o valor tributável, alíquotas e períodos de apuração;

5) anexa cópia de ementa do acórdão nº 201-65.541 e do Parecer Normativo CST nº 242/72, aplicáveis ao caso.

Inconformada, a contribuinte ofereceu impugnação tempestiva ao lançamento, fls. 55/58, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

1) para caracterizar a infração apontada no auto de infração é indispensável que a falta de lançamento do IPI nas notas fiscais também se constituísse em uma infração por parte da locadora de bens. No caso, foi lavrado auto de infração contra a "Edisa Hewlett Packard S.A.", o qual se encontra em litígio. Destarte, enquanto estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído contra a locadora, descabe a exigência de qualquer crédito contra a impugnante;

2) requer, portanto, que seja cancelado o presente lançamento, por haver sido efetuado antes que houvesse certeza quanto à infração principal, ou, ao menos, seja sobrestado o andamento do presente processo até a decisão de última instância sobre a autuação fiscal da fornecedora dos bens;

3) não infringiu a norma do art. 173 do RIPI/82 pois a falta de lançamento do imposto nas notas relativas às locações que fez estava amparada pela isenção prevista na Lei nº 8.248/91, cujo art. 4º estendeu por sete anos os benefícios da Lei 8.191/91 às empresas brasileiras de capital nacional fabricantes de bens de informática;

4) destarte, embora os equipamentos de informática e os "softwares" não tenham sido incluídos na relação anexa ao Decreto nº 151, de 25/06/91, e alterada pela Lei nº 8.643/93, gozam eles de isenção do IPI na forma da Lei nº 8.248/91, quando atendidos os requisitos desta lei;

5) além disso, a penalidade prevista no art. 368 do RIPI/82 tem por destinatários os fabricantes, os comerciantes, ou os depositários de produtos tributados ou isentos, situações essas onde a autuada não se enquadra, por ser empresa de seguros, que não fabrica, nem comercia, nem mantém em depósito



Processo : 10830.004253/95-78
Acórdão : 202-13.094
Recurso : 117.726

quaisquer bens. Destarte, não se aplica a penalidade, eis que nesse campo não se admitem extensões nem analogias;

6) mesmo que coubesse a penalidade, ela não seria no percentual de cem por cento do valor das mercadorias, prevista no art. 364, inc. II do RIPI/82, considerando-se que o art. 82 da Lei nº 4.502/64, base legal do art. 368 do RIPI/82, diz que o responsável sujeita-se às mesmas penas cominadas ao produtor ou remetente dos produtos, porém, logo em seguida, manda considerar para efeito da fixação e graduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis. E, nos termos do art. 84 da mesma lei, as multas graduadas de acordo com o capital registrados dos infratores e com a gravidade da infração são aquelas para as quais a lei não estabelece pena proporcional ao valor do tributo;

7) ainda que a impugnante fosse considerada como industrial, comerciante ou depositária, nem assim poderia ser tida como responsável, sujeita a penalidade, porque não tinha a posse de tais bens para fins de venda e industrialização, conforme previsto no art. 23, inc. II, do RIPI/82;

8) nos termos dos arts. 31, inc. II e 64, inc. II, do RIPI/82, o fato gerador do imposto ocorre somente quando da primeira locação, fato este não provado pelo Fisco, a quem cabe o ônus da prova. Consta na cláusula 8.1 do anexo do contrato de locação, fls. 63/70, que os bens já eram usados, tanto que a autuada comprometeu-se a devolver os equipamentos, programas e manuais ao fim da locação, nas mesmas condições de uso e conservação que se encontravam no início. Da mesma forma, na cláusula 19.1, a locadora garante que na data de instalação, os equipamentos estavam em perfeitas condições de uso;

9) para provar o alegado, requer diligência junto à "Edisa Hewlett Pckard S/A". Conclui, pleiteando seja o crédito tributário desconstituído."

A autoridade julgadora de primeira instância considerou o lançamento totalmente improcedente, sob a fundamentação de que a administração tributária exonerou a empresa remetente das mercadorias da imputação fiscal aplicada por igual ao adquirente, o que impõe a exclusão da responsabilidade do adquirente, cancelando-se o lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004253/95-78
Acórdão : 202-13.094
Recurso : 117.726

Em razão da **exoneração total** do crédito tributário, a autoridade julgadora *a quo* recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório.

A



Processo : 10830.004253/95-78
Acórdão : 202-13.094
Recurso : 117.726

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora de primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está estipulado em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

O presente recurso de ofício não atende às exigências dos referidos dispositivos, por isso, dele não tomo conhecimento.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA